



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Emissão: 1º 08 2007  
Sílvia S. da Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 96

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13116.000954/2005-80  
**Recurso n°** 136.984 Voluntário  
**Matéria** Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento  
**Acórdão n°** 201-80.309  
**Sessão de** 23 de maio de 2007  
**Recorrente** LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 15/05/07  
de 14 08 07  
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: COFINS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O saldo acumulado de créditos de Cofins não-cumulativo das empresas sujeitas a alíquotas diferenciadas não é passível de ressarcimento em espécie ou por compensação.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 1º de 08 de 2007  
583.  
Sívio S. de A. Barbosa  
Mat.: Slape 91745

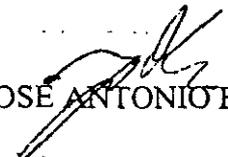
CC02/C01  
Fls. 97

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

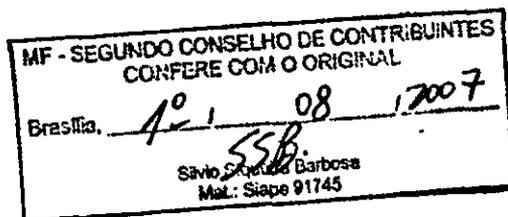
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68 a 73) apresentado contra o Acórdão nº 18.427, de 31 de agosto de 2006, da DRJ em Brasília - DF (fls. 60 a 64), que indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada, quanto a pedido de ressarcimento com compensação de Cofins não-cumulativa, apresentado em 25 de agosto de 2005, relativamente aos 2º trimestre de 2005.

A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*Ementa: Ressarcimento/Compensação - Créditos de PIS e Cofins - Impossibilidade*

*Os créditos de PIS e Cofins, calculados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/, para empresas que dão saídas a produtos tributados a alíquotas majoradas, só podem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, sendo vedada a restituição ou compensação.*

*Solicitação Indeferida".*

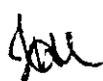
O pedido foi objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 36 a 43), comunicado à interessada em 18 de outubro de 2005.

Segundo o Despacho Decisório, "*Os créditos do PIS e da Cofins, calculados na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833, para empresas que dão saídas a produtos tributados a alíquota majoradas, só poderão ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições*", entendimento mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

No recurso alegou a interessada que teria ocorrido desrespeito ao princípio da não cumulatividade. Além disso, a convivência de vários regimes jurídicos diferenciados exigiria interpretação sistemática, devendo haver uma desoneração dos custos de produção, sob pena de haver nova tributação sobre esses bens.

Mencionou o disposto no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, que permitiu a compensação do saldo credor, não tendo o legislador pretendido restringir o aproveitamento do crédito.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 1º de 08 de 2007  
SSB  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à não-cumulatividade, é preciso esclarecer, inicialmente, que no caso de Cofins não representa princípio constitucional.

Conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a Constituição possibilitou a criação de contribuições sociais cumulativas, havendo restringido a obrigatoriedade da não-cumulatividade para as novas fontes de financiamento da Seguridade Social, conforme disposição do art. 195, § 7º.

É claro que a questão da não-cumulatividade criada por lei e suas extensões pode passar por matéria de inconstitucionalidade, mas não em face de ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Entretanto, nessa hipótese, a questão não poderia ser discutida administrativamente, uma vez que a atribuição dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame de constitucionalidade de lei.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, referiu-se às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Já a EC nº 42, de 2003, apenas estabeleceu, na alteração do art. 195, § 12, que "*A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*".

Daí não decorre direito a ressarcimento em espécie ou por compensação. Vale lembrar que o princípio da não-cumulatividade, no caso do IPI, contém uma regra de exclusão dos valores tributados nas operações anteriores, mas a Constituição não determina a realização de ressarcimento, figura criada por lei e regulada nos termos da lei.

Ademais, a disposição citada da EC nº 42, de 2003, não foi regulada até o momento.

O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, disse o seguinte:

*"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

SSB

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 de 08 de 2007  
Sávio S. Barbosa  
Mat.: Slape 91745

*Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. "*

Já o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2005, dispôs o seguinte:

*"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."*

Assim, trata-se de créditos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção e alíquota zero, que são mantidos na escrituração e podem ser objeto de ressarcimento.

No caso do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, está claro que se refere expressamente ao art. 17 da Lei nº 11.033, de 2005, não havendo como se fazer uma interpretação extensiva das disposições para concluir que o legislador não teria limitado o direito de ressarcimento.

Destaque-se que o Acórdão de primeira instância foi preciso ao definir o direito em questão:

*"Ora, confrontando esta legislação transcrita com os documentos dos autos, podemos inferir que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas que a permita utilizar supostos créditos do PIS/Cofins na compensação com outros débitos, tampouco solicitar ressarcimento destas contribuições, pois:*

*(1) Seus custos, despesas e encargos não estão vinculados às receitas de exportação (os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON indicam que os créditos estão completamente vinculados às receitas de vendas no mercado interno, fls. 5/11, 18/24 e 31 a 43);*

*(2) Seus custos, despesas e encargos não estão vinculados às vendas efetuadas com suspensão, alíquota zero ou não-incidência, ao contrário, os créditos estão vinculados às receitas de vendas no mercado interno, sujeitas a alíquotas diferenciadas;*

*(3) O ramo de atividade da empresa é fabricação de medicamentos, não adquire embalagens para revenda como pessoa jurídica comercial.*

*Além disso, mesmo que a empresa se enquadrasse em condição permitida para utilizar créditos na compensação com outros débitos, vem incorrendo em erro na utilização dos créditos básicos, ou seja, utiliza de forma equivocada o crédito presumido a que faz jus, nos termos do art. 3º da Lei 10.147/2000, 'litteris':*

*"Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2,*

*Assu*

*7*

3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

*I a II - Omissis*

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

*I - Omissis; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.*

§ 2º *Omissis. (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)*

§ 3º *É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.*

*Esta questão fica bem clara lançando-se mão do exemplo demonstrativo muito bem apresentado no Parecer, fls. 93/94, onde se vê que a contribuinte deduz indevidamente do valor apurado no mês o total do crédito presumido, antes de deduzir os créditos básicos, acarretando com isso a utilização do crédito presumido de forma contrária ao previsto no inciso II do parágrafo 1º e parágrafo 3º do art. 3º acima transcrito."*

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO